

VÍTIMAS DO CÁRCERE: OBJETIVANDO A RESSOCIALIZAÇÃO DO AGENTE INFRATOR NO RIO GRANDE DO NORTE

Eloysa Karla Ribeiro Torres¹

RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar a problemática acerca da ressocialização, permeado pela teoria e a prática. Buscando-se estudar de forma sistemática as lacunas existentes entre o direito e a realidade, olhando para o verdadeiro papel da pena na sociedade, levando em consideração o Estado Democrático de Direito. Sendo assim, a pesquisa foi feita metodologicamente de forma bibliográfica, sendo objeto principal de estudo a Lei 7.210 de Julho de 1984 em seus artigos 3 e 41, a teoria da prevenção especial positiva e as mais diversas opiniões doutrinárias acerca do tema. É elencado ainda possibilidades viáveis na inserção de projetos realmente ativos nos presídios. É escolhida a metodologia bibliográfica, já que nosso enfoque gira em torno da lei e da doutrina. Concluindo-se que a importância da teoria é fundamental para a construção de um modelo real, que no entanto, precisa sair do papel e abranger a maior parte dessa população precária, pois beneficiar apenas uma minoria não atinge o objetivo coletivo da pena, que é a reintegração dos indivíduos na sociedade de forma digna e segura, para o todo.

Palavras-chave: Ressocialização. Pena. Estado Democrático de Direito. Prevenção especial positiva.

ABSTRACT

The work focuses on analyzing the problem about resocialization, permeated by theory and practice. Seeking to systematically study the gaps between law and reality, looking at the true role of punishment in society, taking into account the Democratic State of Law. Therefore, the research was methodologically carried out in a bibliographic way, the main object of study being Law 7,210 of July 1984 in its articles 3 and 41, the theory of positive special prevention and the most diverse doctrinal opinions on the subject. It is also listed viable possibilities in the insertion of really active projects in prisons. The bibliographic methodology is chosen, since our focus revolves around the law and doctrine. Concluding that the importance of theory is fundamental for the construction of a real model, which, however, needs to get off the ground and cover most of this precarious population, since benefiting only a minority does not reach the collective objective of the penalty, which is the reintegration of individuals into society in a dignified and safe way, for the whole.

Palavras-chave: Resocialization. Pity. Democratic state. positive special prevention.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduada em Direito pela Unifacex. torreseloyasa@hotmail.com

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 11 de outubro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

O presente trabalho vem fazer comparativos entre a teoria que o direito expressa e a realidade fática vivida entre condenados. Analisando a lei de execução penal e a doutrina vamos enxergar essas lacunas trazidas em questão. Como diz Janson Albergaria (1996) que dá ênfase na ressocialização, a trazendo como principal intenção da pena, para grande massa dos autores.

Nesse contexto temos que analisar a seguinte questão: Qual a importância da ressocialização e qual a falha entre a lei e a realidade fática? Tudo em torno dessas questões é fundamental para o desenvolvimento dessa problemática.

Relacionar quais os requisitos são necessários para que tenhamos as noções básicas da necessidade que o nosso ordenamento jurídico necessita, para que aconteça o que ele emprega, buscando entender quais lacunas existem e o motivo de estarem ali. Analisar essa questão é primordial para o norteamento deste trabalho.

Diante disso, o objetivo central aqui é analisar de forma prática a efetividade entre o que diz a lei e o que de fato ocorre na realidade, da vida dos condenados. Buscando perceber o real sentido da pena, e qual sua intrínseca finalidade. Estudar a Prevenção Especial positiva, que mais conhecemos como ressocialização, e qual o nível de reincidência quando ela é eficaz, qual o impacto dela nas vidas em questão.

Quando falamos da eficiência da pena, Cezar Roberto Bitencourt (2001) acredita ser a restrição de liberdade, em especial nas condições em que as pessoas são submetidas, ineficiente, quando falamos de resultado de ressocialização.

Vale ressaltar que a importância da ressocialização percorre além da vida do apenado, sendo imprescindível também na vida de familiares, e ainda é válido dizer que uma massa ressocializada modifica a sociedade em que nela é inserida,

Dessa forma, relacionar a importância dessa recuperação social com o impacto que pode ser causado além da vida do apenado é uma forma de resignificar o olhar da sociedade para a vida do agente transgressor em questão, estudado no presente artigo.

A pesquisa segue um modelo teórico, sendo utilizado o método de pesquisa bibliográfica, em busca de jurisprudência, doutrina e legislação, tudo que possa corroborar com a abordagem no trabalho. O estudo é focado no Estado Democrático de Direito, analisando sua eficácia no que diz respeito à ressocialização, no cumprimento dos direitos do apenado.

Seguindo assim, no capítulo dois é abordado a história evolutiva da pena e seus principais princípios limitadores, que norteiam a execução buscando o equilíbrio para uma efetividade eficaz.

Naturalmente será necessária uma análise do nosso Código de Processo Penal e do nosso Código de Execução Penal, sendo mais completa no capítulo três. Tendo um olhar rebuscado para o artigo 3 da Lei 7.210 (BRASIL, 1984), que assegura ao condenado todos os direitos que não forem atingidos pela sentença ou pela lei, não existindo distinção racial, política, religiosa ou social. Sendo ele atrelado ao artigo 41, que vai nos esmiuçar quais são esses direitos.

Ainda no capítulo três, será feita análise de dados, que corrobora a necessidade da ressocialização. Analisando quantitativamente as pessoas presas e seu nível de escolaridade ou capacitação de trabalho. Esses dados constam ao final do trabalho, tendo como fonte o Sistema Integrado de Administração Penitenciária - SIAPEN, que encontra-se no anexo 1 do presente trabalho.

No capítulo quatro trabalhamos ideais de solução para a problemática, trazendo questões fundamentais para a execução da ressocialização, fazendo uma abordagem linear sobre os processos necessários para almejar efetividade do Estado.

Ademais, é objeto de estudo como poderia ser viável uma ressocialização eficaz, analisando a pena num ato além do punir. Segundo Raul Eugenio Zaffaroni (2003) em sua teoria agnóstica da pena, o Estado exerce poder na execução penal, não sendo funcional com o lado social, tornando a execução da pena um mero ato de vingança.

Diante disso, o estudo será focado na reintegração do preso à sociedade, e os obstáculos encontrados, como isso pode prejudicar sua vida social, diante da problemática da ressocialização.

2. O DIREITO A RESSOCIALIZAÇÃO NA TEORIA

2.1 EVOLUÇÃO DA PENA

O indivíduo vive em sociedade desde os tempos primórdios, tendo em sua essência um instinto social aflorado. Assim também, como existem as relações existem os conflitos, e as violações do que fora determinado pelo povo. Se fazendo necessárias as sanções, com o propósito de regular as relações.

Sendo assim, é iniciado o período de reação social. Segundo Nilo Batista (2000) esse início é marcado por ações coletivas, havendo uma coesão social intensa. O direito Penal vem como protetor da sociedade, em sua ideia de justiça, como uma defesa social, implantada para servir o corpo social.

Assim, o intuito de restabelecer as relações de forma justa e equilibrada, levando em consideração as necessidades do todo e do individual vão se formando. Permeando pelo ato de punir e de efetivamente agregar ao conhecimento dos povos o que é estabelecido como certo e errado.

A pena nasce com dois objetivos, como analisa Nilo Batista (2000) sendo eles abolir o que deturpa a paz da sociedade, e do bom convívio, tal como também, evitar que esse tipo de comportamento seja disseminado, tornando assim algo natural e cada vez mais corriqueiro, trazendo danos para a sociedade como um todo.

Segundo Fernando Capez (2003) o homem crucificou alguns direitos para que pudesse viver em segurança, estabelecendo uma aliança com a sociedade, firmando um pacto social que rege limites, regras e direitos. Na busca por uma igualdade formal, assegurando um tratamento igualitário a todos.

Sendo assim, ao agente infrator, tratado democraticamente, é claramente assegurado seu direito à integridade, assim como a sua ressocialização para o convívio em social, tendo como finalidade restabelecer o contrato social. Sendo ao longo da história construídas pontes para manutenção da paz em sociedade.

Sendo visado não apenas punir, mas reintegrar à sociedade um indivíduo capaz de direcionar suas relações dentro do pacto social de forma a ser um participante primordial nas suas relações, tendo ética e obediência às normas.

Permeando a história das penas pelo trabalho forçado, morte, tipos de violências, a privação de liberdade, passando pela perpétua e também pela adequada ao delito. Tendo ascensão à privação de liberdade. De acordo com João José Leal (1988) a prisão surge em 1552, já inclinando-se para uma pena individualizada.

Segundo Michel Foucault (2008, p. 195) o local de cumprimento das penas restritivas de liberdade é anterior aos códigos de leis, tratando assim “a forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como pena por excelência”.

O fato é que ao decorrer dos tempos, foram feitas modificações, acompanhando a evolução da sociedade, para que de modo eficiente, e cada vez mais levando em consideração os direitos do agente transgressor, as penas fossem efetivas e cumprissem seu papel de forma que beneficiassem toda a sociedade, tendo em vista o seu objetivo social.

Hoje temos sanções penais regulamentadas pelo legislador, abrangendo duas categorias, de acordo com os doutrinadores. Temos atualmente as principais, que são de caráter mais rígido, tendo entre elas a privativa de liberdade, detenção, prisão simples e multa. Auxiliando em um plano paralelo temos as substitutivas, que constam no art. 43 da Lei 2.848 (BRASIL, 1940) do Código Penal, que consta no anexo 3.

Temos ainda a pena de morte, versada no Código Penal Militar, que se aplica em caso de guerra, para crimes militares. Um enfoque voltado para casos específicos entre militares em organizações militares.

Apesar das diversificações de pena, o aumento da violência é constante, gerando questionamentos mediante medidas a serem tomadas. Segundo Santos; Souza (2013) é natural a busca por resposta das sanções, o que se faz ser mais notório a necessidade da diminuição das misérias causadas pela pena, crescendo o debate sobre as penas que possibilitem a reintegração social, sendo cada vez mais notadas como indispensáveis nesse processo de reestruturação social.

A Lei de Execuções Penais se modifica ao decorrer dos anos, buscando o meio ideal de efetividade, observando direitos esquecidos em sua aprovação. Um dos casos de atualização de grande valor social é a remição pelos estudos, que aconteceu em 2011, trazendo maior profundidade na busca pela reintegração.

Dessa forma, a Lei de Remissão de Pena (Lei 12.433) é um marco de incentivo à ressocialização de forma mais ativa à sociedade. Deixando claro o entendimento atualizado dos legisladores quanto à necessidade de ressocialização. Tendo em vista que os meios, sendo eles o estudo e o trabalho, são de importância indiscutível para o retorno à sociedade.

Diante disso, nós temos uma evolução punitiva para uma idealização restauradora. Ao decorrer dos tempos vai sendo inserida ideologias sociais juntamente com a punição necessária, para que em conjunto aquele agente renove seu contrato social e se mantenha dentro do que o convívio estabelece como um bem comum, fazendo com que seja levado em consideração a sociedade, mas não menos importante que isso os direitos individuais do infrator.

2.2 PRINCÍPIOS LIMITADORES DO PODER PUNITIVO ESTATAL

REVISTA DE DIREITO UFFRACEX. NATAL -RN, v.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179210-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 11 de outubro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

Se atendo que o Estado é o garantidor basilar da reestruturação social, é indispensável que exista um limite estabelecido diante do seu poder. Como garantia ao indivíduo, que apesar de ter uma pena a cumprir, tem ainda garantias individuais inquestionáveis.

O princípio da legalidade está elencado na Constituição Federal de 1988, tendo como definição que não haverá crime sem lei anterior que o defina. Não distante disso, garantimos ao réu também que a lei nunca retroagirá para maléfico dele. O princípio está estabelecido no Brasil desde 1824, em sua antiga carta magna.

Dessa forma, interligado ao princípio temos a construção do que é um ato criminal. Já que não pode existir uma pena para qualquer ato, antes que expressamente exista uma lei que defina e especifique prontamente sua sanção. Arthur de Brito Gueiros Souza (2012) versa sobre a direção do direito penal em do cidadão, sendo avesso a penas arbitrárias.

A autora Ela Wiecko Volkmer Castilho (1988) defende que alinhado ao princípio se faz necessário a intenção de garantir a humanização das penas. Ampliando normas constitucionais. Sendo assim, tornando humanizada também os tratamentos levados em consideração ao decorrer das penas.

O princípio da culpabilidade trata da vertente individual da culpa. Sendo também necessário que o agente tenha agido com dolo ou culpa, para que assim possa ser imposto uma pena para o seu ato transgressor.

Dessa forma, é debatido se a pena pode ou não ser aplicada. A culpabilidade faz necessário alguns quesitos, sendo ele a exigibilidade da conduta, capacidade de culpabilidade e consciência da ilicitude. Sem apenas um desses pontos é possível a incapacidade da aplicação penal.

O princípio da individualização da pena é literal em sua nomeação. Sendo assim, a pena precisa ser precisa, avaliada caso a caso, mensurada. Será levado em consideração pontos individuais, como idade, sexo e delito. Fazendo com que dessa forma o indivíduo seja justamente punido de acordo com os seus atos.

Somado a isso temos o princípio da responsabilidade pessoal ou personalidade. Não restam dúvidas que ela não poderá passar da pessoa do condenado. Ele se aplica a todos os tipos de pena e medidas de segurança. Não podendo atingir assim sucessores.

Apesar disso, temos a possibilidade de estender a obrigação de reparar o dano. Não podendo esse ônus ir além do valor de patrimônio do apenado que tenha sido transferido para seus sucessores.

Temos também o princípio da humanidade idealizado com uma proposta ligada diretamente à dignidade da pessoa humana. Sendo ele a proibição chave para a inexistência de pena de morte e também perpetua. Resguardando um direito fundamental importantíssimo ao ser humano.

Dessa forma se torna proibidas as penas cruéis de qualquer tipo em nosso ordenamento jurídico. Valendo para cada fase do processo, desde a apreensão policial a condenação com sanção da privação da liberdade.

Vale ressaltar que, existe uma exceção na possível guerra declarada, sendo essa a única opção que se torna plausível legalmente a pena de morte, prisão perpetua, trabalho forçado e afins meios cruéis de pena. Vedada assim esse tipo de pena em qualquer coisa ocasião, como supracitado.

Sendo agregador direto ou indireto de todos os princípios, e também a inúmeras leis temos a dignidade da pessoa humana. Luiz Regis Prado (2010) versa sobre a valorização do princípio com a Constituição Federal de 1988, o elencando como um direito fundamental. Fazendo com que assim, qualquer lei que a viole se torne inconstitucional.

Corroborando ainda temos o princípio da proporcionalidade, muito ligado ao princípio da individualização da pena. Fazendo necessário que o caso prático tenha poder dominante quanto à sanção, para chegarmos a um ponto justo.

Apesar de não constar expressamente na nossa Constituição, é indispensável em nosso ordenamento. Ligando a gravidade da conduta ao resultado obtido, para que possamos chegar a sanção penal. Uma conexão proporcional traz serenidade à sanção, agregando especialmente justiça a cada sentença proferida.

O ato de executar uma sentença norteada por todos os princípios traz uma segurança que o rito está acontecendo de forma segura, e que ali está sendo ocasionado muito mais do que o ato de punir, levando em consideração a individualidade do agente e o bem da sociedade.

Os princípios somados se tornam um mecanismo meio para que as sanções encontrem uma linha tênue entre a proporcionalidade e a justiça. Analisando de forma sistemática e profunda cada delito com um ato individual, apesar de tipificado como ato único. Dessa forma o agente é penalizado individualmente e proporcionalmente, sendo respeitado seus direitos fundamentais, conectando ele diretamente à dignidade humana.

3 O DIREITO DE RESSOCIALIZAÇÃO NA PRÁTICA

3.1 EMBASAMENTO JURÍDICO

A nossa Constituição Federal em seu inciso IV do art. 1º (BRASIL, 1988) elenca o trabalho como um dos valores sociais indispensáveis, sendo ele um fundamental, assegurando valor social à existência do indivíduo. Assegurando logo mais a dignidade da pessoa humana, criando vínculo entre esses dois valores, de forma indissociável.

Valendo ressaltar a importância imensurável da CF/88 no nosso ordenamento jurídico, sendo ela o pilar de toda uma estrutura, não podendo vir a ser mera ilustração ilusória do nosso poder.

Diante disso, não podemos falar da dignidade do apenado sem lhe dar possibilidades de ser digno. Através disso, se faz necessário a criação de meios de trabalho para que esse agente possa ter sua dignidade estabelecida. Vale ressaltar a vedação do trabalho forçado pelo inciso XLVII do art. 5º (BRASIL, 1988) da CF.

A Lei de Execução Penal (LEP) trata o trabalho como um dever social conectado à dignidade, com finalidade educativa. Sendo dessa forma uma caminhada real a ressocialização. O trabalho bem orientado, e respeitando toda a limitação e capacidade, o exalta enquanto ser humano.

O embasamento jurídico fundamental é da própria LEP que vem, em teoria, para assegurar diversos direitos, que no entanto, na prática não tem sua execução ideal. A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 traz diversos direitos a serem observados, que juntos asseguram a dignidade e auxiliam para que ao final da sua pena o detento seja um cidadão ressocializado.

O Art. 3º da lei 7.210 (BRASIL,1984) versa sobre a segurança dos direitos do agente infrator, se baseando além da sua pena, lhe garantindo dignidade, versa:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Garantindo nesse momento igualdade a todos, não só para aqueles que ali estão, mas diante dos direitos assegurados a toda a sociedade, sem desrespeitar ou invalidar de qualquer forma a sanção que fora aplicada.. Existe neste momento uma lacuna entre a expectativa e a realidade.

Avançando ainda pela LEP, em seu Art. 41 da lei 7.210 (BRASIL, 1984) nos traz de forma minimalista todos os diversos tipos de direitos assegurados, sendo do básico existencial

do alimento ao mínimo social que é o contato com o mundo exterior, trazendo em sua essência o valor da garantir a dignidade daquele agente.

Contamos ainda com o art. 126 da lei 7.210 (BRASIL, 1984) que merece toda atenção, já que traz benefícios, sendo ponte para a ressocialização, abrindo um novo caminho em meio a crise prisional, que ainda é carente de diversos projetos para uma renovação estrutural necessária.

A possibilidade de remir a pena cria para o condenado de regime fechado ou semiaberto a possibilidade de, por meio de um trabalho honesto, se beneficiar de forma gradativa. Sendo um dia de pena por três de trabalho. Podendo ainda possibilitar a progressão de regime.

Ademais, pelo estudo e incentivo a leitura não é distante disso. Visto que possibilita também remir a pena, e tem como objetivo caracterizar dignidade ao indivíduo, tendo como resultado final a retomada digna a sociedade. Sendo a redução de 1 dia da pena feita por cada 12h de estudo.

As possibilidades de remir supracitadas trazem conexão com o ordenamento, sendo meio para que tenhamos um caminho viável ao encontro da ressocialização. Caminho esse indispensável para que o direito se torne verídico.

Dessa forma, também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos todos temos direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Fazendo necessário o equilíbrio tênue entre o que lhe é de direito e o que lhe foi proferido em sentença.

Ainda corroborando com a essa estrutura, temos a teoria da prevenção especial positiva, que é a própria ressocialização. Como analisa Raúl Eugenio Zaffaroni (1991) a pena ainda busca, há vários séculos, um sentido para existir, e não encontra pois é uma mera demonstração de poder.

A teoria defende que é necessária uma repaginação do cenário atual, em busca da recuperação do ambiente onde será inserido o apenado. Ligada totalmente a toda estrutura legislativa e doutrinária que segue a mesma vertente.

Visando ainda respeitar o direito da dignidade humana, resguardar sua perspectiva futura de ser reinserido à sociedade. Como versa da teoria de Karl Marx (2017), o homem é produto do meio. Partindo disto, é de suma valia colocar as normas em prática, e oferecer segurança aos direitos individuais de cada agente.

Sendo assim, no presente trabalho a Lei é estudada como aparato central para a valorização da ressocialização. A questão eminente é que o Estado entende a necessidade,

criando meios legais para que seja efetivado o processo de reintegração, faltando ainda na prática a execução desse meio real.

3.2 DIREITOS INFRINGIDOS

Quando é abordada a temática punir, refletir sobre o que é a punição é inevitável. Não podemos deixar de observar que violência e justiça não seguem o mesmo caminho. Como bem observa Augusto de Alvino Sá (2007), o cárcere não é o lugar ideal para nada de bom, a dor não é meio para justiça, apenas reflete a falta de práticas elaboradas de desenvolvimento social e individual,

A Constituição Federal de 1988 é o maior instrumento de direcionamento à legalidade em nosso país. Baseando-se nela é regido diferentes norteamentos sobre o direito, regulando a sociedade. Não diferente disso temos o Direito Penal e Processual Penal brasileiro diretamente ligado às suas leis.

Iniciamos sendo norteados pelos direitos fundamentais. Expresso em seu art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) temos estabelecidos liberdade, igualdade, segurança entre outros importantíssimos direitos. Entre eles, em seu inciso III, temos a proibição a tortura e ao tratamento desumado. Direitos básicos e fundamentais sendo violados diariamente no processo de execução das penas.

Diante disso, como versa Lisset Coba Mejía (2008), a população carcerária é desprotegida e vulnerável, os seus direitos precisam ser ainda mais seguros, salvo o de liberdade de ir e vir. Indo além disso é necessário a restauração.

Dessa forma, é imprescindível que o Estado lide com a responsabilidade de honrar seus deveres com os sistemas prisionais. Abrindo o leque de possibilidades para o alcance restaurador, entendendo a fragilidade da execução penal.

Como versa Roberto Bergalli (2003) as obrigações do Estado frente ao apenado resultam diretamente nos objetivos pleiteados para aquela pena. Interferindo nas demandas coletivas de seguridade social, assistência e trabalho. Um combo diretamente interligado com a dignidade humana.

O art. 3º da lei 7.210 (BRASIL, 1984) reafirma ao apenado a seguridade de todos os seus direitos, com a exceção daquele que for atingido pela pena, somente. Sendo da competência do Estado resguardar todos os direitos previstos a qualquer cidadão também ao agente transgressor.

Apesar disso, a prática bate de frente com esses direitos. Na realidade brasileira a situação carcerária tem um déficit de mais de 240 mil vagas, de acordo com o último levantamento feito pelo G1 em parceria com o Núcleo de Estudo da Violência (NEV) da USP e o fórum Brasileiro de Segurança Pública, ou seja, o cenário é de superlotação, tendo como resultado a impossibilidade de assegurar direitos básicos. Dificultando de forma significativa a ressocialização.

Sendo assim, chegamos a ter uma superlotação de 54% em 2021. Apesar de segundo o ex-diretor do DEPEN Renato de Vitto (2021) ter sido registrado uma queda na população carcerária, o que não acontecia a mais de 30 anos em nosso sistema.

Somado a isso temos o art. 41 da lei 7.210 que consta completo em anexo, trazendo os direitos assegurados, de forma detalhada, mostrando ainda mais claro o quanto o dever do Estado se estende por diversos pontos frente ao apenado.

Vale ressaltar também que o art. 126 da lei 7.210 (BRASIL, 1984) nos traz especificamente e esquematicamente meios para ressocializar e fazer renascer o pacto social diante daqueles contemplados com os projetos. Sendo mais um meio de discrepância entre a realidade e a teoria. Temos como exemplo, segundo o Sistema Penitenciário Nacional (2020), que fez um levantamento dos presos que têm acesso ao estudo na prisão, equivale a aproximadamente um total de 12%, sendo totalmente insignificante ao todo para o público alvo do projeto.

Desta forma, a engrenagem não encontra um sistema contínuo, que faça a ressocialização ser maior que a reincidência. Tudo está diretamente ligado com o infringimento dos direitos básicos.

Frente a isso, analisamos que a forma com que encontra-se o sistema prisional atual, torna infrutífera a tentativa de ressocialização, permeado pela infração dos direitos básicos, sendo incapaz de serem assegurados mediante a atual estrutura oferecida.

Dessa forma, é emergencial que a busca efetiva do estado esteja além do cárcere, tendo em plano real a ideia de assegurar a dignidade básica do agente, tornando possível uma pena ligada a prevenção especial positiva, para que possamos respeitar direitos e declinar nos índices de reincidência.

4 IDEALIZAÇÃO DE SOLUÇÕES QUE LIGUEM A TEORIA A REALIDADE

4.1 MEIOS FUNDAMENTAIS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 11 de outubro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2011), a pena sem disciplina bem empregada se torna uma propensa causa e aumento de tendências criminosas. Trazendo atenção às condições em que devem estar inseridos. Dizendo isso, podemos entender que a realidade empregada no sistema prisional interfere diretamente na recuperação do apenado, que o meio de recuperação estando em colapso não ajuda, e ainda atrapalha o que está sendo o objeto da pena.

O sistema carcerário brasileiro vive um verdadeiro colapso, no Rio Grande do Norte não é diferente. Prisões abarrotadas, sem higiene básica e permeado por infração de diversos direitos indispensáveis. Corroborando com o prejuízo diário a recuperação social, que a cada dia deveria está evoluindo.

De acordo com Igor Luis Pereira Silva (2012) a realidade do meio prisional impossibilita a efetividade da dignidade humana, tendo em vista a situação precária existente. De modo que o objetivo central da pena, que para muito além de punir, é imprescindível que haja a ressocialização, também é prejudicado.

O trabalho prisional é uma das medidas de ressocialização pouquíssimo explorada, na penitenciária de Alcaçuz que se localiza no município de Nísia Floresta-RN temos esse exemplo bem vivido, tornando difícil a inserção no mercado de trabalho após cumprimento da pena. Além de oportunizar a medida de ressocialização por meio do trabalho, é imprescindível que esse trabalho conduza a um preparo capacitado para o retorno à sociedade, facilitando o recomeço.

A educação é outro meio importantíssimo. Só a educação abre portas, que apenas quem estuda de verdade, realmente sabe. É um novo caminho, que possibilita e expande os horizontes. Uma ferramenta tão rica, e praticamente descartada, quando olhada proporcionalmente.

O estudo pode ocasionar mudanças efetivas no que norteia as possibilidades de viver uma vida digna no seio da sociedade. As oportunidades para um indivíduo com estrutura curricular adequada é muito mais ampla.

A instauração de políticas públicas é o meio eminente de resolução do problema. Se faz necessário esse desenvolvimento, para que assim o Estado possa evoluir, fazendo com que assim a execução da pena não seja apenas punitiva, mas reestruture aquele detendo, restaurando junto com ele a sociedade como um todo.

Diante disso, se faz necessário que toda a sociedade seja consciente que a falta desse auxílio reflete dentro e fora dos presídios. Fazendo com que sem essa estrutura de apoio os

índices de volta à criminalidade sejam alarmantes. Prejudicando não só aquele indivíduo, mas toda uma sociedade.

O Estado, por sua vez, como forma de acolher a iniciativa ao trabalho do apenado, em seu art. 40 da Lei 8.666 (BRASIL,1993) versa sobre a possibilidade de em seus editais de licitação, exigir um percentual mínimo de mão de obra do sistema prisional.

Vale ressaltar, que a possibilidade do trabalho externo é regulamentada pelo art. 36 da lei 7.210 (BRASIL, 1984) da LEP, mesmo que ele se encontre em regime fechado. Observando todos os cuidados devidos para evitar fugas. Sendo possível somente nos casos de serviços ou obras públicas.

Segundo Michael Foucaut (1989) o agente que trabalha não será libertado somente pelo fato de ser novamente útil, mas por firmar novamente o contrato social. O tornando um ser íntegro na sociedade, capaz de respeitar o limite do seu direito e suas obrigações.

Dessa forma, diante do exposto com toda corroboração legal, é notório a necessidade de cada vez mais implantações de projetos que conectem esses indivíduos às novas chances sociais. Tornando um ser humano efetivo no Estado Democrático de Direito, com sua dignidade humana resguardada e efetivada durante o percurso da execução.

De acordo com Edgard Magalhães Noronha (2009) não é cabível que a pena, ainda hoje, seja interpretada e imaginada aos olhos da idade média. Tendo como sua principal fonte sofrimento e tortura. Ainda havendo discrepância entre o que consta assegurado na Constituição Federal e o cenário carcerário.

Dessa forma, não nos resta dúvidas quanto a necessidade de implantação de medidas, cada vez mais efetivas. Pois como afirma Pedro Pablo Oliveira Reis (2013) o encarceramento em nada ressocializa, ambientes sub humanos e inadequados para o convívio só gera mais violência e desordem.

4.2 RESSOCIALIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM ENFOQUE NO TRABALHO

Precisamos ter uma definição de políticas públicas, em uma análise inicial temos o posicionamento de Thomas Dye que define de forma sucinta como sendo o que o governo decide fazer ou deixar de fazer. Ele alinha as políticas públicas a todas as outras decisões e comportamentos do governo (DYE, 1972 *apud* HOWLETT, 2013 P.6).

Assim sendo, é importante elencar alguns pontos que dão norte ao assunto. O governo é um pilar primário, tendo capacidade de decidir sobre tornar uma decisão oficial em prol do bem da sociedade. Partindo então as políticas públicas diretamente de decisões tomadas pelo governo.

Dessa forma também se analisa que as políticas públicas são decisões conscientes do governo, que no entanto, por diversas vezes produz efeitos não planejados. William Jenkins tem um conceito mais minucioso, que elenca que as políticas públicas são decisões tomadas por políticos que vão se relacionando, com objetivos selecionados e visando meios para alcançá-los. Tendo nas decisões um alvo que estaria pleno ao alcance. (JENKIS, 1978 *apud* HOWLETT, 2013, p.8)

Temos então dois conceitos, sendo o de William Jenkins mais completo, elencando que além de ser uma decisão que parte do governo, ela precisa está norteada por um objeto dando sentido e complementada por meios necessários de execução. Não bastando somente a ideia de forma inconclusa na prática.

Após esse estudo sobre o que de fato são as políticas públicas, é possível compreender que a ação de decretar leis no Brasil e faltar meios que a façam serem cumpridas torna a atitude contraditória entre o que o governo realmente quer que seja efetuado. Tendo em vista que as duas coisas estão diretamente interligadas.

Como analisa Cavalieri Filho (1988), no nosso país é feita propaganda de soluções com leis sendo aprovadas, no entanto, não passa disso. É uma grande demagogia. Ele cita ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente para enfatizar a “propaganda enganosa”, o que na época foi veiculado como a solução do menor infrator. Embora possamos comprovar que está longe de ter sido uma solução andando por qualquer rua movimentada pela cidade, observamos a olho nu a falta de proteção a eles.

O grande problema instaurado na construção do nosso ordenamento jurídico, e na implantação de direitos que não se vinculam com a realidade fática não é alto da atualidade, temos esse problema sendo perdurado por muitos anos. Temos leis que são criadas para resolução de problemas já teoricamente resolvidos por outra lei, causando uma cascata de expectativas frustradas na sociedade.

Em concordância a todo o exposto, temos a realidade carcerária do Rio Grande do Norte, onde os direitos que já vimos anteriormente, assegurados pela LEP são uma promessa longe de se realizar.

As promessas elencadas no nosso ordenamento vão além de disponibilizar trabalho, a ideia é que aconteça a qualificação profissional. Hoje os trabalhos ofertados, em via de regra, são manutenção das unidades, atividades na cozinha, atividades de limpeza. De certo modo são promovem capacitação profissional, e mesmo assim ainda atinge uma quantidade mínima, tornando isso um privilégio.

Inicialmente para reformular a realidade atual é importante fazer uma restauração no pensamento da sociedade, finalizar os discursos de ódio, resolver de fato os problemas carcerários e alinhar o que de fato é o objetivo da prisão, que vai além do ato de punir aquele agente.

No entanto, Como analisa Rogério Greco (2016) são encontradas dificuldades ao tentar explicar à sociedade que a um apenado o Estado oferece condições de se qualificar, enquanto eles estão muitas vezes desempregados batalhando para conseguir um sustento diário. É importante conseguir trazer a ideia que aqueles agentes infratores também são parte da sociedade, e que quando o governo falha na ressocialização as consequências são sentidas diretamente por toda a sociedade em seu desenvolvimento.

O decreto nº 9.450 de 24 de junho de 2018, que foi o responsável por estabelecer a política nacional de trabalho na esfera prisional, por meio de políticas públicas. Sendo assim, é necessário o governo configurar suas decisões na prática para que funcionem, como assim estabeleceu no papel.

O governo por sua vez se alia com órgãos que são diretamente ligados a esses projetos, como Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Administração Penitenciária, aliado a isso os governadores e o Presidente.

Ainda assim, é preciso também organização não governamental, como parceria com empresas privadas, a mídia como incentivadora e todo aquele que possa auxiliar com o bom desenvolvimento do projeto.

De acordo com Mario Procopiuck (2013) a Lei de Execuções Penais nº 7.210/84 juntamente com o decreto 9.450 de junho de 2018 podem ser instaurados como políticas públicas, já que para ele a política pública é um conjunto de decisões que instauram regras gerais abstratas.

Dessa forma, a natureza desses projetos são um grupo de orientações que direcionam o governo que está baseado na lei e nas ações executivas. Assim se tornam uma ação

governamental em um setor que ali precisa desse amparo. Como no caso do decreto nº 9.450 de 2018 que tem como destinatário o sistema prisional.

Sendo assim, as políticas públicas permeiam por decisões governamentais que precisam ser ligadas a ações que dependem do governo e de seus órgãos, para assim haja uma ligação fática sobre as decisões do governo e a execução delas. Fazendo com que verdadeiramente seja efeito as suas decisões, atingindo os objetivos pelos quais foram tomadas.

5. CONCLUSÃO

Na teoria temos um Estado garantista, que perpetua um problema sistemático de não aplicação dos direitos concebidos por ele mesmo. Nessa única frase pode-se analisar a problemática de inconstância no maior amparo jurídico que temos, a própria Constituição Federal. Ela prevê e não cumpre, não direciona, não disponibiliza meios para sua eficácia reais, no quesito direito e não deveres.

Temos atualmente um estado que pune, mas não ressocializa. Na teoria temos uma fantasia estabelecida, de que um indivíduo que é condenado penalmente, ao enfrentar uma pena de restrição de liberdade, tem direito a diversas condições inexistentes, que o fará voltar apto para uma vida em sociedade, e isso é tão importante quanto punir, tendo em vista que a punição sozinha não resolve, nem se quer ameniza, o grande problema social em que estamos inseridos.

A Lei de Execução Penal em seu primeiro artigo já nos garante que seu objetivo é efetivar as sentenças e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Já nesse início é claro que muito além de só punir a lei vem para auxiliar a volta a sociedade, nos reafirmando a importância dessa junção de efetividades, não sendo apenas suficiente o ato de punir, nem mesmo na teoria.

Sendo assim, temos a concretização de que desde os primeiros pensamentos sobre direito penal e sua execução, a sociedade tinha já estabelecida a noção da necessidade de amparar e ressocialização, podendo dessa forma ter eficácia em sua utilidade, de forma total, conseguindo obter a recuperação daquele agente, fazendo com que seu pacto social seja restabelecido, criando conexões entre ele e a sua dignidade que deveria está sendo reafirmada nesse momento.

A ressocialização, de fato, é promover condições para que seja integrado na sociedade, é perceber o que fez aquele indivíduo chegar até aquela situação e criar uma realidade em que esse ato não seja mais necessário, indo muito além em cada situação individual.

É necessário não apenas uma reestruturação comportamental diante do nosso cenário na execução da pena, mas cultural, tornando assim possível o entendimento geral dessa necessidade. A sociedade como um todo, é um corpo completo para o entendimento de que a ressocialização muda mais do que apenas uma vida. A ressocialização muda uma família, e tem o poder de reestruturar toda uma sociedade.

Nesse sentido, se faz necessário a implantação de políticas públicas com acessos reais, que façam sentido no dia a dia, e que seja viável a implantação de forma geral. Tendo em vista que, os direitos assegurados não podem ser privilégios de alguns, nem muito menos uma exceção. Os direitos amparados pelas nossas leis devem ser a regra do jogo, para que assim possamos evoluir de forma gradual e efetivamente ter melhorias no sentido amplo da ressocialização.

Diante disso, é notório que a problemática é muito mais sensível do que podemos enxergar superficialmente, e que o problema é muito mais enraizado e influencia diretamente em nossas vidas mais do que analisamos no nosso dia a dia.

Diante de todo o exposto no artigo, conseguimos trabalhar e entender a necessidade de debate sobre o tema, objetivo primordial. Fica clara a necessidade abrangente da ressocialização. Sendo crucial políticas públicas que estejam focadas nessa modificação, sendo ela estrutural, cultural e social. Para que a quantidade de reincidência caia, e seja logrado êxito no objetivo da pena de forma integral.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**, I. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 2000, p. 32.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 43 ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 2

_____. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acessado em: 29 de março de 2022.

_____. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.154-156.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 166

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. v.1. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.5

CASTILHO, Ela Wiecko V. **Controle da legalidade na execução penal**: reflexões em torno da jurisdicionalização. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 17.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 11 de outubro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

FOUCAULT, Michael. **História da Loucura**. São Paulo: Perspectiva, 1989, p.73.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 35 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.p.195

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

HOWLETT, Michael. RAMESH, M. PERL, Antonuy. **Política pública: seus ciclos e subsistemas**. Uma abordagem integral. Tradução de Francisco G. Heidemann. Editora Elsevier. Rio de Janeiro, 2013

Leitura pode reduzir a pena na prisão, mas ainda há desafios, 2021. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2021-06/leitura-pode-reduzir-pena-na-prisao-mas-ainda-ha-desafios#:~:text=Apesar%20disso%2C%20apenas%20cerca%20de,atividades%20complementares%2C%20como%20a%20leitura>. Acessado em: 01 de abril de 2022

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. São Paulo: Atlas, 1988.

MARX, Karl; LAFARGUE, Paul. **O Capital**. São Paulo: Veneta, 2017.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. Atualizado por Adalberto José Q. T. Camargo Aranha. 38ª ed. São Paulo: Rideel, 2009, p. 2

REIS, Pedro Pablo Oliveira. **O Discurso do Direito Penal na Aplicação da Pena**. In: Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM. Outubro/2013, Ano 21, nº 251, p. 18.

BERGALLI, Roberto. **La construcción del delito y de los problemas sociales: las funciones del sistema penal en el estado constitucional de derecho, social y democrático: perspectivas sociojurídicas**. In: BERGALLI, Roberto (Org.). **Sistema penal y problemas sociales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. p. 25-78, p. 55.

População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia, 2021. G1. <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml> Acessado em: 01 de abril de 2022

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 137-138.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas Públicas e Fundamentos da Administração Pública: análise e avaliação, governança e rede de políticas públicas, administração judiciária**. São Paulo: Atlas, 2013.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo. RT, 2007. p. Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 11 de outubro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

151.

SANTOS, Taysa Silva; SOUZA, Simone Brandão. **Da Condição de “Ressocialização” dos Egressos do Sistema Prisional.** In Revista Café com Sociologia. V.2, N.3. Outubro de 2013.

SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios Penais.** Salvador: Juspodium, 2012, p. 39.



SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Curso de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 76.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003. V.1, p. 41-114.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Trad. Vânio Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 204.

ANEXOS

FIGURA 01 – NÍVEL DE ESCOLARIDADE DOS APENAS NO RN

 GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP 			
ESTATÍSTICA - 10/01/2022			
Informações estatísticas - Sistema Prisional em 10/01/2022			
Escolaridade			
Classificação	Homens	Mulheres	Total
Alfabetizado	868	40	908
Analfabeto	587	17	604
Ensino Fundamental Completo	761	35	796
Ensino Fundamental Incompleto	6454	418	6872
Ensino Médio Completo	951	83	1034
Ensino Médio Incompleto	1184	82	1266
Ensino Superior Completo	96	17	113
Ensino Superior Incompleto	155	21	176
Não Informado	1	0	1
Pós-Doutorado	1	0	1
Pós-graduação lato sensu	3	1	4

Fonte: Sistema Integrado de Administração Penitenciária (2022)

FIGURA 02 - Artigo 41 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I** - alimentação suficiente e vestuário;
- II** - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III** - Previdência Social;
- IV** - constituição de pecúlio;
- V** - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI** - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII** - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII** - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX** - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X** - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI** - chamamento nominal;
- XII** - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII** - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV** - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV** - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI** - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Fonte: Lei de Execução Penal (1984)

FIGURA 03 - Artigo 43 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

- I** - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
- II** - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
- III** - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- IV** - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
- V** - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
- VI** - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Fonte: Lei de Execução Penal nº 7.210 de Julho de 1984 (1984)